



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, a seguir denominado **TCE/RO**, sediado na Av. Presidente Dutra, nº 4.229, bairro Pedrinhas, Porto Velho, Rondônia, neste ato representado pelo Presidente em exercício, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrito no CNPJ sob o nº 83.279.448/0001-13, com sede na Rua Bulcão Viana, nº 90 - Centro, Florianópolis - SC, doravante denominado **TCE/SC**, representado por seu Presidente, Conselheiro **CÉSAR FILOMENO FONTES**, no uso dos poderes que lhes são conferidos, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, consoante as cláusulas e condições a seguir delineadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vistas à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à apuração de eventuais irregularidades ou ilegalidade praticadas por agentes

públicos ou terceiros, bem como ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante:

- a) intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atribuições institucionais na defesa do patrimônio e interesse público;
- b) cooperação recíproca na capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos do TCE/SC e TCE/RO na área de fiscalização e controle externo, incluindo a participação em seminários, ciclos de estudos e debates realizados pelos partícipes;
- c) troca de experiências e de conhecimentos no domínio das funções de controle;
- d) busca de formas de ampliação do entrosamento entre os TCE/SC e o TCE/RO visando estabelecer e dinamizar redes ou canais de comunicação permanente entre seus dirigentes e quadros funcionais, visando ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle externo.

**Parágrafo Único** - A estrutura técnica a que se refere a alínea "a" compreende os recursos humanos das partes, enquanto que a estrutura física-operacional corresponde às instalações físicas, equipamentos, tecnologia da informação e comunicação.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO**

A execução do presente acordo efetivar-se-á mediante iniciativa dos partícipes, que, diante de procedimento



relacionado à salvaguarda do patrimônio ou do interesse público ou, ainda, de necessidades para o bom funcionamento de cada uma das instituições signatárias, formalmente solicitarão o apoio necessário à consecução do objeto descrito na cláusula primeira.

**Parágrafo Único** - O atendimento ao pedido de apoio se condiciona às disponibilidades de recursos humanos, materiais e estruturais do partícipe solicitado.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS REPRESENTANTES**

O TCE/RO e o TCE/SC indicarão, respectivamente, quando necessário, seus representantes para fins de participarem da execução dos trabalhos.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES MÚTUAS**

Para a efetiva implementação do presente Acordo, o TCE/RO e o TCE/SC se comprometem a promover as seguintes medidas:

- a) designar servidores de seus respectivos quadros para realizarem trabalhos correlatos ao objeto desse ajuste, ressalvados os limites de competência funcional;
- b) buscar, por meio de contratação, convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos, o suplemento técnico-operacional necessário à consecução do presente Acordo;
- c) intercambiar informações, documentos, ferramentas tecnológicas, experiências, dados e conhecimentos com vista ao desenvolvimento harmônico das atribuições institucionais das instituições

participes;

- d) oportunizar, observadas a pertinência temática e a disponibilidade de vagas, a participação de servidores dos quadros dos signatários nos cursos de capacitação a serem realizados pelas respectivas escolas institucionais;
- e) dar divulgação institucional do presente instrumento.

**Parágrafo único:** A designação de servidores a que se refere a alínea "a" poderá se dar por meio de disposição ou cessão com todos os direitos e vantagens do cargo que exercem, de modo que, salvo acordo expreso entre as partes, caberá ao cessionário arcar com a remuneração dos servidores cedidos ou postos à disposição.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente acordo vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua publicação no Diário Oficial, podendo ser prorrogado e modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas instituições, em comum acordo.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS**

A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre as partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive obrigação de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*

*Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*



22

conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos, por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXTINÇÃO**

A presente avença extinguir-se-á:

- a) pela manifestação por escrito de vontade de qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preservados os direitos e obrigações assumidas;
- b) pelo descumprimento de alguma de suas cláusulas por qualquer das partes;
- c) pela superveniência de fatos que tornem materialmente inexecutável o acordo.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES**

Os representantes das partes, a fim de assegurar o sigilo das informações envolvidas nas atividades decorrentes do presente ajuste, se obrigam a compromissar os servidores ou terceiros designados a preservar a utilização dos dados que lhes forem fornecidos, vedando sua divulgação ou transferência a qualquer título, sob pena das cominações legais cabíveis.


#### **CLÁUSULA NONA - DA PUBLICIDADE**


A publicação do extrato deste instrumento será promovida pelos partícipes, em seus respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, obedecidas a forma e legislação pertinentes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

E, por estarem de acordo, firmam as partes este instrumento, na presença das testemunhas abaixo assinadas, providenciando-se a sua lavratura, em extratos, no livro próprio do TCE/RO e do TCE/SC, para todos os efeitos decorrentes.

Porto Velho-RO, *24* de *maio* de 2012.

  
Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente em exercício  
do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

  
Conselheiro **CÉSAR FILOMENO FONTES**  
Presidente do Tribunal de Contas  
do Estado de Santa Catarina

Testemunhas:

Nome:

CPF: *481.247.619-49*

*Edison Stieven*  
**Edison Stieven**  
Diretor Geral Adm. e Planejamento

Nome:

CPF:

ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível C/7, matrícula n. 330, CPF n. 585.458.169-87, consubstanciado na Portaria n. 5961, de 23/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 32/2012

8. Data da Sessão: 23/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Atos Administrativos

### RESUMO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Espécie: Termo de Cooperação Técnico-Operacional; Participantes: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, CNPJ nº 04.801.221/0001-108, e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13; Objeto: Estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vistas à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à apuração de eventuais irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes públicos ou terceiros, bem como ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante: a) intercâmbio da estrutura técnica e físico-operacional, em razão da congruência de atribuições institucionais na defesa do patrimônio e interesse público; b) cooperação recíproca na capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos do TCE/SC e TCE/RO na área de fiscalização e controle externo, incluindo a participação em seminários, ciclos de estudos e debates realizados pelos partícipes; c) troca de experiências e de conhecimentos no domínio das funções de controle; d) busca de formas de ampliação do entrosamento entre os TCE/SC e o TCE/RO visando estabelecer e dinamizar redes ou canais de comunicação permanente entre seus dirigentes e quadros funcionais, visando ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle externo. Prazo: 02 (dois) anos; Vigência: a contar da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico; Data da assinatura: 24 de maio de 2012; Assinam: Pelo TCE/RO, Conselheiro Paulo Curi Neto, Presidente, pelo TCE/SC, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, Presidente.

### PORTARIA Nº TC 0348/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar, a partir de 1º de junho de 2012, os efeitos das Portarias TC.351/2004, datada de 13 de maio de 2004 e TC.197/2011, datada de 18 de março de 2011, que designou os servidores José Roberto Queiróz, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, matrícula 450.252-3, Angelo Luiz Buratto, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, matrícula 450.480-1 e

Alysson Mattje, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 450.802-5, para participarem de comissão com a finalidade de coordenar e executar os trabalhos visando a construção da nova sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 25 de maio de 2012

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

### PORTARIA Nº TC 0349/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e considerando o recebimento provisório do novo edifício sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina,

RESOLVE:

Designar os servidores Joares Antonio de Lima, Assessor Especial do Gabinete da Presidência, matrícula 451.086-0, Angelo Luiz Buratto, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, matrícula 450.480-1, Robison Antonio Perotto, Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, matrícula 450.311-2, Fernanda Niehues Faustino, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, matrícula 450.989-7 e Nelson Melo, Major PM, matrícula 9075330, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem Comissão Especial com a finalidade de adotar os procedimentos legais, de infraestrutura e de logística, com vistas à ocupação das instalações do novo prédio, com efeitos até 30 de setembro de 2012.

Florianópolis, 28 de maio de 2012

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

### PORTARIA Nº TC 0351/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar, a partir de 1º de junho de 2012, os efeitos da Portaria TC.168/2009, datada de 12.03.2009, que designou a servidora Nadya Eliane Zimmermann Ventura, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula 450.333-3, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4, da Inspetoria 2, da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Florianópolis, 28 de maio de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

### PORTARIA Nº TC 0352/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Azor El Achkar, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, matrícula 450.971-4, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4, da Inspetoria 2, da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do Tribunal de Contas, a partir de 1º de junho de 2012.

Florianópolis, 28 de maio de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente